



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 766 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1 962.

Autor: Poder Executivo

Regula a cobrança do imposto sôbre minério.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O impôsto sôbre minério devido ao Estado na tributação prevista no Código de Minas, incide sôbre a produção efetiva da jazida ou mina, sôbre as substâncias minerais ou fósseis, quer provenham de pesquisas ou lavra, quer de mina ga rantida pelo artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais - Transitórias, de 18 de setembro de 1 946, quer sejam obtidas por faiscação ou garimpagem, ou por trabalhos assemelhados.

Parágrafo 1 - A incidência determinada nêste artigo abrange a produção efetiva de granito gnais ou diabásio.

Parágrafo 2 - O beneficiamento de minério, visando sua simples purificação ou forma mais conveniente, não acarreta rá outra tributação senão a referida nêste artigo.

Parágrafo 3 - A indústria de beneficiamento que im porta na alteração da constituição química do produto, será tri butada como atividade distinta da mineração, na forma comum da legislação tributária do Estado.

Artigo 2º - O impôsto sôbre minério incide sôbre o valor da produção efetiva da jazida ou mina, à base de três por cento (3%) para o Estado e dois por cento (2%) para o município de produção;

Artigo 3º - O valor da produção efetiva sôbre o qual incide o impôsto será o que fôr estabelecido anualmente para ca da minério ou mina, pela Diretoria das Rendas Internas do Minis tério da Fazenda.

Parágrafo 1 - Enquanto não forem publicados os novos valores dos minérios, serão observados os estabelecidos para o exercício anterior, ressaltando o direito da exigência da diferença, se houver ou da sua restituição se fôr o caso.

Parágrafo 2 - Na hipótese de fontes de águas minerais, termais ou gasosas, o imposto será cobrado à base de utilização das águas e gases.

Artigo 42 - Não estão sujeitos ao imposto sobre minério:

I - Os minérios de comprovado valor histórico ou para fins científicos, à vista de parecer do Departamento Nacional da Produção Mineral, quando destinados a museus, institutos históricos ou centros de estudos científicos;

II - Carvão e petróleo.

Artigo 52 - O imposto sobre minérios é devido pelo minerador habilitado, quando às substâncias minerais ou fosseis, provenientes de pesquisas ou lavra, ou mina garantida pelo artigo 21, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946.

Parágrafo 1 - Quanto a minério obtido por fiação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados, o imposto é devido pelo primeiro comprador ou beneficiador.

Parágrafo 2 - As indústrias estabelecidas no Estado, poderão recolher o imposto, com relação aos minérios que lhes são remetidos diretamente pelos mineradores, desde que, previamente, assumam essa obrigação, mediante termo de responsabilidade, assinado perante o Tesouro do Estado.

Artigo 62 - O imposto sobre minério será recolhido a Coletoria Estadual do município da situação da jazida ou mina.

Parágrafo 1 - A parte do município poderá ser arrecadada pelo Estado juntamente com o imposto a este devido.

Parágrafo 2 - Quando arrecadada pelo Estado, parte do município será entregue, mensalmente, com a dedução da percentagem abonada à Repartição arrecadadora.

Parágrafo 3 - A conveniência da arrecadação pelo Estado da parte do Município, será manifestada ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças, pelo respectivo Prefeito.

Parágrafo 4 - Ao minerador habilitado que possuir, em dois ou mais municípios, uma ou mais jazidas ou minas, bem como ao comprador ou beneficiador de minérios obtidos por trabalhos regulares gênero da fiação ou garimpagem, que exercer a sua atividade em mais de um município, será permitido efetuar o recolhimento do imposto, na repartição arrecadadora do município em que

estiver a sede do seu escritório.

Parágrafo 5 - Não se arrecadará em um mesmo conhecimento, o imposto referente a minérios remetidos por mais de um minerador, nem proveniente de jazidas ou minas situadas em municípios diferentes.

Artigo 7º - Para os fins de abono de porcentagem à Coletoria da procedência do minério bem como o pagamento da parte do município quando arrecadada pelo Estado, a repartição que fizer a arrecadação deverá:

I - Mencionar no corpo do conhecimento expedido o nome do minerador, a espécie o peso do minério, e o município de localização da jazida ou mina;

II - Comunicar, mensalmente, ao Tesouro do Estado, e a Coletoria do município onde estiverem situadas as jazidas ou minas, o total arrecadado, discriminando o responsável, o minerador e os conhecimentos expedidos.

Artigo 8º - O imposto sobre minério será pago a medida que se verificarem os embarques, ou mensalmente até o dia 10 de cada mês, com base na produção do mês anterior.

Parágrafo único - O imposto poderá ser recolhido antecipadamente, em relação a minérios destinados a embarque parcelados e em data diferentes.

Artigo 9º - Em relação ao minério utilizado em indústrias do próprio minerador situada no local da jazida, ou mina, o imposto deverá ser pago mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês quanto a produção do mês anterior.

Artigo 10º - Os contribuintes do imposto sobre minérios, deverão manter devidamente escriturado o livro "modelo I" a que se referem os artigos 5º e 9º do Decreto Lei Federal nº 5 247, de 12 de fevereiro de 1 943.

Artigo 11º - O mercador de minérios adotará, além de outros livros exigidos pela legislação fiscal, o de que tratam os artigos 6º e 10º do Decreto Lei Federal nº 5 247, de 1 943 (modelo II) destinado ao movimento de compra e venda ou aproveitamento de minérios que adquirir, diretamente das pessoas que obtiverem mediante fiscoação, garimpagem ou trabalhos assemelhados.

Parágrafo 1 - O livro de "Registro de Compras", os mercadores escriturarão as compras efetuadas aos mineradores habilitados ou a outros mercadores.

Parágrafo 2 - Os mencionados livros deverão ser rubricados pela repartição fiscal de inscrição do contribuinte.

Artigo 12º - O contribuinte do impôsto sôbre minério é obrigado a fornecer a repartição fiscal, a produção mensal, mediante declaração em três vias, extraídas dos livros referidos no artigo 1º do Decreto Lei Federal nº 5 247, de 1 943.

Parágrafo 1 - As três vias da declaração após receberem o número do conhecimento da arrecadação, terão o seguinte destino : a 1ª via será remetida ao Tesouro do Estado com o balancete do mês. a 2ª via será anexada ao balancete cópia que fica na Coletoria e a 3ª será devolvida ao contribuinte.

Parágrafo 2 - A arrecadação do impôsto na forma declarada não importa na aceitação definitiva dos dados apresentados.

Artigo 13º - Quando transportado ou negociado, o minério deve ser acobertado por guia de fiscalização, aproveitando o mesmo modelo adotado para os produtos despachados para as localidades brasileira e exterior.

Parágrafo 1 - Na guia serão mencionados: a importância do impôsto, o número e data do conhecimento expedido pela repartição arrecadadora.

Parágrafo 2 - O contribuinte que obtiver concessão para efetuar o pagamento, mensalmente, deverá mencionar na guia que o tributo será recolhido mediante declaração à Coletoria.

Parágrafo 3 - Num e noutro caso dos parágrafos anteriores, as guias deverão conter:

- a) - Nome e endereço do contribuinte;
- b) - Nome e endereço do destinatário;
- c) - Espécie de minério;
- d) - Peso, expresso em unidades tributável;
- e) - Valor da partida observados os valores da pauta oficial.

Artigo 14º - As empresas de mineração e os mineradores habilitados, devidamente inscritos na Coletoria da situação da jazida ou mina, serão dispensados da emissão da guia de fiscalização, mediante requerimento ao Exator.

Parágrafo 1 - A dispensa referida neste artigo é condicionada à emissão, pelas autoridades interessadas, de nota fiscal ou guia especial que mandarem confeccionar, que conterão os elementos essenciais à fiscalização, sujeitando-se as mesmas exigências regulamentares estabelecidas para a guia de fiscalização, quanto ao seu uso e prazo de validade.

Parágrafo 2 - Para uso dos documentos acima referidos, o interessado deverá apresentar, previamente, a repartição os blocos impressos daqueles documentos para serem registrados e autenticados,

sem o que não terão validade.

Artigo 152 - Em se tratando de areia quartzosa, será livre o transito, sem documento fiscal, desde que o interessado exiba "Ficha" de inscrição e prova do recolhimento prévio do impôsto, por um período nunca inferior a trinta dias.

Parágrafo único - O recolhimento se fará tendo em vista o número provável de transporte diário e a tara do veículo.

Artigo 162 - Os contribuintes do impôsto sôbre minério de verão se inscrever previamente, na Exatoria Estadual do seu domilho.

Parágrafo único - Feita a inscrição, o Exator fornecerá ao interessado uma "ficha de inscrição".

Artigo 172 - Para efeito de fiscalização do imposto sôbre minério, haverá em cada Exatoria, um fichario próprio, onde serão arquivadas as declarações dos contribuintes e os documentos fiscais relacionados com o mesmo.

Artigo 182 - Nenhum produto de jazida ou mina poderá ser transportado, negociado ou aproveitado, sem a prova do recolhimento do impôsto ou da regularização do contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual, sob pena de multa de G\$ 2 000,00 a G\$ 6 000,00, além da apreensão da mercadoria.

Parágrafo único - A multa será aplicada em grau mínimo, médio e máximo, de acôrdio com a gravidade da infração e a repercussão desta sôbre os interesses da Fazenda.

Artigo 192 - Ficará sujeita a multa de G\$ 1 000,00 a G\$ 3 000,00, a Companhia de transporte que transportar minério proviniente da jazida, mina, faisqueira ou garimpo, sem a prova do pagamento do impôsto ou de achar o remetente submetido ao regime fiscal, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 182.

Artigo 202 - A falta de pagamento ou pagamento intempesivo do impôsto sujeitará o contribuinte a multa igual a outro tanto do tributo.

Parágrafo 1 - Se o infrator atender a exigência no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação, a multa será reduzida a 50%.

Parágrafo 2 - Se o devedor, antecipando-se à ação fiscal, procurar a exatoria para recolher o débito, a multa será reduzida a 20%.

Parágrafo 3 - O disposto neste artigo não se aplica à cobrança feita nos postos de fiscalização internos e de fronteira, sujeita a multa de cem por cento (100%) sem qualquer redução.

Artigo 212 - No caso de apreensão de minério lavar-se-á

o respectivo auto, remetendo-se cópia do mesmo à Prefeitura do município da situação da jazida ou mina e a Coletoria Federal mais próxima.

Artigo 222 - Aos mineradores habilitados, compradores ou beneficiadores de minério obtido por trabalhos-regulares do gênero de faiscção e garimpagem que observarem rigorosamente todas as exigências da legislação federal de Minas, também poderá ser concedida a autorização para recolherem o impôsto, mensalmente, na forma do artigo 8.

Parágrafo único - A concessão a que se refere êsse artigo será dada pela Diretoria do Tesouro, mediante requerimento da parte, e depois de verificada, em cada caso, a possibilidade de uma eficiente fiscalização.

Artigo 232 - Sendo observadas as formalidades exigidas pelo artigo 33, do decreto lei federal nº 1 895, de 1 940, o arrendatário da jazida que fizer a exploração por conta própria, se equipara ao minerador, para os efeitos desta lei, desde que no contrato de arrendamento tenha assumido o compromisso de todas as obrigações a cargo do minerador.

Parágrafo único - Salvo o caso referido neste artigo, a exploração da jazida será sempre tida como feita pelo minerador habilitado por decreto de autorização de pesquisa ou lavra, ou garantido pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo considerados como simples mercadores as pessoas que vieram a efetuar operações com minério delas provenientes.

Artigo 242 - Nos termos do parágrafo 62 do artigo 68 do Código de Minas, são atividades de mineração as que se destinam a obtenção do ouro, prata e associados, fazendo parte integrante da mina os respectivos engenhos e máquinas que não podem ser gravados por tributos Estaduais, além do limite de três por cento (3%) do valor da produção efetiva da mina.

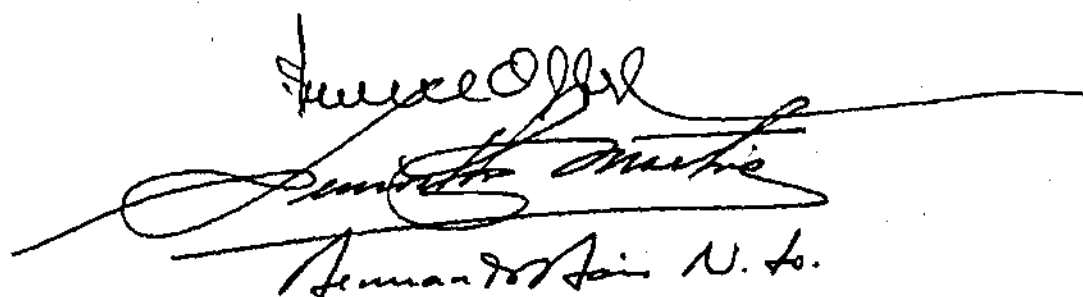
Artigo 252 - As disposições desta lei se aplicam exclusivamente, aos mineradores regularmente habilitados, e aos compradores ou beneficiadores de minérios obtidos por faiscção ou garimpagem ou trabalhos assemelhados.

Artigo 262 - Aos Inspectores de Fazenda e Fiscais de Rendas do Estado, compete a fiscalização do impôsto sobre minério.

Artigo 272 - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 10 de novembro de
1 962, 141ª da Independência e 74ª da República.


Fernando de Azevedo N. S.